PARECER - PLO Nº 7/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente à Emenda de nº 01/2021, ao Projeto de Lei nº 07/2023, que pretende declarar patrimônio cultural imaterial do Município da Estância turística de Ibitinga, a procissão de corpus christi.

Esta Diretoria Jurídica emitiu parecer desfavorável aos artigos 3º e 4º do referido Projeto de Lei.

A Emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, não retira a pecha de inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, conforme explicitado no parecer jurídico.

A singela mudança de termos não torna os artigos constitucionais, devendo no meu entender ser suprimido "in integrum", do Projeto de Lei, os artigos 3° e 4°, sob pena de inconstitucionalidade do Projeto na sua integralidade, pois, adentra na seara do Poder Executivo.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (*ADIN* n° 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).



Portanto, as razões da inconstitucionalidade já foram exaustivamente expendidas na tramitação do Projeto.

Pelo exposto, reitero o parecer exarado nos autos do PLO 07/2023, e emito parecer contrário à emenda de nº 01/2023.

Este é nosso posicionamento, sem embargos de entendimento adverso, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB DIRETOR JURÍDICO